



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

475

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	D. 01 / 07 / 19 96
C	Rubrica

Processo : 10950.002445/92-11

Sessão : 26 de abril de 1995

Acórdão : 202-07.678

Recurso : 97.089

Recorrente : EDUARDO DA ROSA CABRAL

Recorrida : DRF em Maringá - PR

ITR - VTN - Não cabe a este Conselho "avaliar ou mensurar" valores estabelecidos pela autoridade administrativa competente, com base na legislação de regência. Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por EDUARDO DA ROSA CABRAL.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 26 de abril de 1995


Helvio Escovedo Barcellos
Presidente e Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Elio Rothe, Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Oswaldo Tancredo de Oliveira, José de Almeida Coelho, Tarásio Campelo Borges, José Cabral Garofano e Daniel Corrêa Homem de Carvalho.

/OVRs/



Processo : 10950.002445/92-11
Acórdão : 202-07.678

Recurso : 97.089
Recorrente : EDUARDO DA ROSA CABRAL

RELATÓRIO

O contribuinte acima identificado, através da notificação do ITR/92 (fls. 02), foi intimado a recolher o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural-ITR, acrescido dos encargos legais cabíveis, no valor de Cr\$ 21.719.791,00, referente ao imóvel "Fazenda JABURANDY", cadastrado no INCRA sob o Código 716 170 000 337 9 e na SRF sob o nº 0460489.0.

Impugnando, tempestivamente, o feito de fls. 01, o notificado alegou, em síntese, que a base de cálculo dos tributos foi superavaliada, considerando que a base de cálculo para o Imposto de Transmissão de Bens Imóveis (ITBI), que é de competência municipal, foi avaliada a menor, como segue:

"por se tratar de VTN tributado - completamente irregular - conforme comprovante anexo emitido pelo órgão municipal local e também com divergência com VTN declarado... portanto ITR calculado irregular."

"xerox inter-vivos com valor original emitido pela prefeitura local, onde pode-se verificar a exorbitância e o abuso de receita em tributar o contribuinte com valores altíssimos sem condições de pagamento pelo contribuinte, e o abuso com valores além do normal em relação ao lançamento do ano anterior."

Para fundamentar seu pleito anexa o Contribuinte às fls. 03,04 e 05, cópia dos comprovantes do ITBI pago ao poder municipal em 1992.

A fls. 10 e 11, a autoridade julgadora de primeira instância, indeferiu a impugnação, determinando a cobrança do crédito tributário lançado, em decisão assim ementada:



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10950.002445/92-11
Acórdão : 202-07.678

“EXERCÍCIO DE 1992

Simple alegações sobre valor nominal do V.T.N. - Inexistência de provas que descaracterizem a base de cálculo - Lançamento efetuado de acordo com a legislação de regência - Crédito Tributário mantido.

Lançamento procedente.”

Inconformado, o interessado interpôs Recurso (fls. 16), tempestivamente, a este Segundo Conselho de Contribuintes, alegando os mesmos motivos da impugnação inicial.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10950.002445/92-11
Acórdão : 202-07.678

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS

Creio não assistir razão ao recorrente.

A base de cálculo do Imposto de Transmissão de Bens Imóveis - ITBI, não possui valor legal para questionar a base de cálculo do ITR, apurada de acordo com a legislação vigente na época do lançamento. Cabe ainda salientar que o ITBI é de competência municipal, enquanto que o ITR é de competência da União.

Como se pode observar, o argumento apresentado pelo contribuinte, tanto na peça impugnatória, como na peça recursal, não tem valor legal para infirmar a decisão singular, com a qual concordo *in totum*, quando aplica a legislação pertinente neste caso concreto:

“EXERCÍCIO DE 1992

Simple alegações sobre valor nominal do V.T.N. - Inexistência de provas que descaracterizem a base de cálculo - Lançamento efetuado de acordo com a legislação de regência - Crédito Tributário mantido.

Lançamento procedente”

Por essas razões, e por entender que não cabe a cada julgador alterar por sua livre convicção as normas legais, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 26 de abril de 1995


HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS